



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105659 - AP
(2025/0447306-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ROBERTA DE SOUZA COELHO RODRIGUES - DF024932
MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819
AGRAVADO : J G DE M V (MENOR)
REPR. POR : J B V DOS S
ADVOGADA : KHADINE ARAÚJO DO NASCIMENTO - DF037408

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. PRODUTO IMPORTADO SEM REGISTRO. IMPORTAÇÃO EXCEPCIONAL AUTORIZADA PELA ANVISA. DISTINGUISHING DO TEMA990/STJ. COBERTURA OBRIGATÓRIA NA HIPÓTESE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. TESE DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O acórdão recorrido reconheceu a obrigatoriedade de cobertura de medicamento à base de canabidiol, com importação excepcional autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), aplicando técnica de distinção em relação ao Tema 990/STJ.

2. A orientação desta Corte é firme: a autorização da ANVISA para importação excepcional evidencia segurança sanitária e afasta a vedação do Tema 990/STJ, impondo cobertura pelas operadoras (REsp 2.019.618/SP, Terceira Turma, rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 29/11/2022, DJe 1/12/2022; AgInt no REsp 2.076.008/SP, Terceira Turma, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/10/2023, DJe 4/10/2023; AgInt no REsp 2.082.137/DF, Terceira Turma, rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 9/10/2023, DJe 11/10/2023; AgInt no REsp 2.107.501/SP, Terceira Turma, rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 14/10/2024, DJe 17/10/2024; AgInt no AREsp 2.418.894/MG, Terceira Turma, rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 22/4/2024, DJe 25/4/2024).

3. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. A tese sobre medicamento de uso domiciliar não foi examinada pelo tribunal de origem. Falta o indispensável prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105659 - AP
(2025/0447306-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ROBERTA DE SOUZA COELHO RODRIGUES - DF024932
MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819
AGRAVADO : J G DE M V (MENOR)
REPR. POR : J B V DOS S
ADVOGADA : KHADINE ARAÚJO DO NASCIMENTO - DF037408

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. PRODUTO IMPORTADO SEM REGISTRO. IMPORTAÇÃO EXCEPCIONAL AUTORIZADA PELA ANVISA. DISTINGUISHING DO TEMA990/STJ. COBERTURA OBRIGATÓRIA NA HIPÓTESE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. TESE DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O acórdão recorrido reconheceu a obrigatoriedade de cobertura de medicamento à base de canabidiol, com importação excepcional autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), aplicando técnica de distinção em relação ao Tema 990/STJ.

2. A orientação desta Corte é firme: a autorização da ANVISA para importação excepcional evidencia segurança sanitária e afasta a vedação do Tema 990/STJ, impondo cobertura pelas operadoras (REsp 2.019.618/SP, Terceira Turma, rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 29/11/2022, DJe 1/12/2022; AgInt no REsp 2.076.008/SP, Terceira Turma, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/10/2023, DJe 4/10/2023; AgInt no REsp 2.082.137/DF, Terceira Turma, rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 9/10/2023, DJe 11/10/2023; AgInt no REsp 2.107.501/SP, Terceira Turma, rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 14/10/2024, DJe 17/10/2024; AgInt no AREsp 2.418.894/MG, Terceira Turma, rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 22/4/2024, DJe 25/4/2024).

3. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. A tese sobre medicamento de uso domiciliar não foi examinada pelo tribunal de origem. Falta o indispensável prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à cobertura de medicamento à base de canabidiol com importação excepcional autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), aplicando a Súmula 83 do STJ, e por apontar a falta de prequestionamento da tese relativa a medicamento de uso domiciliar, com incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 736-740).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que houve prequestionamento implícito da matéria sobre medicamento de uso domiciliar, afirma a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF e sustenta que a decisão deve ser reformada para dar provimento ao recurso especial (fls. 745-748).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 782).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer em face da operadora de plano de saúde, com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais. O pedido central foi o custeio de medicamento à base de canabidiol, com prescrição médica, para tratamento de encefalopatia crônica não evolutiva e transtorno do espectro autista (fls. 12-26).

A sentença julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao custeio do medicamento prescrito, enquanto perdurar o tratamento. A sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Houve fixação de honorários (fls. 353-358).

O Tribunal de origem manteve a sentença. O acórdão afirmou a obrigatoriedade de cobertura com base na autorização excepcional da ANVISA e na distinção do Tema 990. O acórdão afastou o dano moral por dúvida razoável na interpretação contratual (fls. 547-553).

No agravo interno, a parte agravante não apresentou argumentos específicos para afastar o fundamento central da decisão agravada sobre a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à autorização excepcional da ANVISA e à aplicação da Súmula 83 do STJ. A alegação concentrou-se no prequestionamento, sem demonstrar dissenso atual ou *distinguishing* que afaste a conclusão de conformidade jurisprudencial adotada na decisão agravada.

Quanto à tese de medicamento de uso domiciliar, persiste a falta de prequestionamento no acórdão recorrido. O agravo interno não indica trecho do acórdão de apelação ou dos embargos de declaração que tenha enfrentado a questão de uso domiciliar. A simples invocação de prequestionamento implícito não é suficiente sem a correlação clara com a decisão da Corte local.

Nesse contexto, não há argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. A decisão merece ser mantida integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.105.659 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0447306-0

Número de Origem:
00401505920238030001 401505920238030001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

ROBERTA DE SOUZA COELHO RODRIGUES - DF024932

MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819

AGRAVADO : J G DE M V (MENOR)

REPR. POR : J B V DOS S

ADVOGADA : KHADINE ARAÚJO DO NASCIMENTO - DF037408

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

ROBERTA DE SOUZA COELHO RODRIGUES - DF024932

MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819

AGRAVADO : J G DE M V (MENOR)

REPR. POR : J B V DOS S

ADVOGADA : KHADINE ARAÚJO DO NASCIMENTO - DF037408

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026